

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

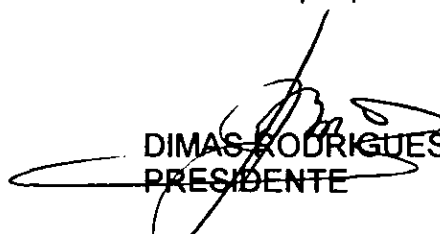
Processo nº. : 10680.002060/95-99
Recurso nº. : 10.922
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MÁRIO FRANZEN DE LIMA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.207

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - As despesas médicas que podem ser deduzidas na Declaração de Rendimentos restringem-se aos pagamentos efetivamente efetuadas pelo Contribuinte no ano-calendário relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO FRANZEN DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002060/95-99
Acórdão nº. : 106-09.207
Recurso nº. : 10.922
Recorrente : MÁRIO FRANZEN DE LIMA

RELATÓRIO

Contra MÁRIO FRANZEN DE LIMA, já identificado às fls. 14, do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 03, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.994, em decorrência de GLOSA de despesas médicas.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01. Alegou tão-somente que, como é médico, indicou como paciente para emissão do recibo o suposto nome de "GILBERTO LIMA", pensando que não poderia colocar seu próprio nome, agora apelando "para os sentimentos de equidade e justiça da autoridade administrativa."

Assevera ainda que está acometido de doença grave e que não obteve êxito na tentativa de troca do recibo com o nome que indicara. Junta outros recibos e diz que a utilização do nome falso se deveu ao receio "da falta de sigilo no laboratório, na UNIMED e no meio médico", referente ao tratamento de cirrose e da presença de HIV, sem conhecimento da família.

A autoridade julgadora monocrática acatou em parte a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 828/96, de fls. 32, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que "não houve comprovação efetiva do fato alegado e adstrita que está a presente decisão às normas de regência, não há outra alternativa senão a de manter a glosa da dedução pleiteada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002060/95-99
Acórdão nº. : 106-09.207

Irresignado, o Inventariante do Contribuinte comparece ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todos os argumentos expendidos na Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002060/95-99
Acórdão nº. : 106-09.207

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Entendo não caber razão ao Contribuinte de vez que o recibo juntado às fls. 07 está em nome de outra pessoa - nome suposto, como alegado - que consta como beneficiário dos serviços prestados. Documento algum foi apresentado - quer na fase impugnatória, quer na fase recursal - que pudesse comprovar o contrário e, por isso, se impõe a manutenção da glosa da dedução pleiteada.

Assim, em face do exposto, meu **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI